



PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.528, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, tem como finalidade “reduzir o número de casos de assaltos que acontecem depois que clientes saem de agências com dinheiro”.

O Autor argumentou na Justificação, inicialmente, que “os criminosos observam dentro das agências bancárias as pessoas que sacam grandes quantias em dinheiro e avisam **por celular** aos comparsas que seguem as vítimas e as assaltam em seguida.”

A proposição – apresentada em 25/04/2019 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para, além da apreciação do mérito, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g”, compete a esta Comissão pronunciar-se



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

acerca do mérito de assuntos relativos ao combate à violência e a políticas de segurança pública.

Louve-se a preocupação do ilustre deputado com a questão da segurança nos bancos, um problema cada vez mais frequente. Mas no mérito a proposta é inadequada. Por uma razão básica: o celular é hoje o meio de comunicação mais usado no país e privar seu uso no interior das agências bancárias, nas quais o atendimento dificilmente é célere e eficaz, acarreta uma série de inconvenientes e não resolve a questão da segurança. A relação custo-benefício, no caso, não é adequada – ou seja, o cliente é prejudicado pela suspensão do acesso ao celular e a segurança não é aprimorada.

Hoje quase tudo é feito pelo celular, desde o acesso à Internet à troca de mensagens, muitas vezes importantes para o usuário, seja do ponto de vista pessoal ou da ótica profissional e de negócios. Interromper essa comunicação por uma justificativa – melhorar a segurança no ir e vir nas agências bancárias - que não se comprova na prática é, pois, contraproducente.

Suspender o acesso ao celular pode acarretar prejuízos ao usuário – pessoais ou profissionais. A necessidade de ajuda imediata a um parente ou amigo, o fechamento de um negócio, a compra de uma passagem aérea na promoção são exemplos corriqueiros de tais prejuízos.

Acrescente-se a inconvenientes como esses o fato de muitos usuários armazenarem sua conta bancária no próprio celular e, na fila do caixa ou à espera de conversar com o gerente, pode ocorrer a necessidade de acessá-la.

Há outras alternativas para melhorar a segurança do cliente no interior das agências bancárias sem causar transtornos ao próprio cliente, como, por exemplo, ampliar o serviço de monitoramento eletrônico nas imediações das agências; dispor de compartimento privado para relacionamento do cliente com seu gerente e cabines exclusivas e fechadas para atendimento no caixa, incluindo os eletrônicos.

Por fim, destaco que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

tributárias, penais ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões de mérito a que foi distribuída.

Ante o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.528, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
PL/PE